EXPEDIENTE DO DIA
EM 01/09/09

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0998
Em 01/09/2009

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

PARECER FAVORÁVEL Nº. 074/2009

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relativo às contas do Município de Marechal Floriano referente ao exercício 2008 – Prefeito Elias Kiefer, Processo TC- 1956/2009.

É o relatório: Entra em pauta nesta sessão a apreciação das contas do exercício 2008 do Prefeito Elias Kiefer, recepcionadas nesta Casa de Leis em data de 12.08.2009, lidas no expediente da sessão ordinária do dia 18.08.2009, que ora segue para apreciação plenária.

Voto do relator da comissão em: 31.08.2009

Juarez José Xavier
Relator

É o parecer : Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1956/2009;
Considerando que é da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestada pelo prefeito municipal, conforme artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual;
Considerando que a 6ª. Controladoria Técnica concluiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO DAS CONTAS apresentadas;
Considerando que, a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;
Resolve esta relatoria, recomendar ao Legislativo Municipal a Aprovação das Contas sob a responsabilidade do Sr. Elias Kiefer, prefeito municipal de Marechal Floriano no exercício de 2008, nos termos do artigo 78, caput, da Lei Complementar nº. 032/93 c/c o artigo 126, caput, da Resolução TC Nº. 182/2002.
Cabe ressaltar neste parecer que referente a este exercício de 2008 foi instaurada uma comissão parlamentar de inquérito, a qual apurou supostas irregularidades na contratação e execução de serviços em obras publicas deste município, ficando o Tribunal de Contas ciente do resultado do trabalho desta Comissão, obtendo assim as recomendações deste Poder para futuras auditorias e avaliações dos procedimentos administrativos ali adotados. Em virtude deste encaminhando e em função do parecer do próprio Tribunal de Contas não ser contrário à referida prestação de contas, manifesto meu voto em conformidade com o relatório técnico contábil da 6ª Controladoria Técnica do TC-ES, recomendando a APROVAÇÃO das contas.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA"

Sergio Stein
Presidente
Voto Contrario

Aloísio Modolo de Almeida
Secretário
Voto Contrario

PROTOCOLOS n.º 0908 981, 998 e 999, todos de 2009.

ASSUNTO: Apreciação e Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal no Ano/Exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Elias Kiefer.

INTERESSADOS: Câmara de Vereadores e Sr. Elias Kiefer.

PARECER:

Exmo. Presidente;

Nobres Vereadores.

Trata-se o presente de dois procedimentos administrativos: um referente a remessa pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contendo a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal no Ano/Exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Elias Kiefer, com parecer emitido pelo Conselho de contas mencionado pela aprovação do mesmo, sem ressalvas.

O segundo e seguintes, por sua vez, são inerentes à apreciação e julgamento dessas contas, como função fiscal, contábil orçamentária e financeira, típica e constitucional e organicamente prevista no ordenamento jurídico pátrio e Municipal.

Nesta fase, ao exercerem suas funções, os membros das comissões de finanças e orçamento, no gozo de suas convicções, divergem do Egrégio TCEES, elaborando parecer em contrário, rejeitando as contas do ano/exercício em tela, por diversas razões, desde apurações em CPI Municipal anteriormente citada até pedido de devoluções de recursos por parte de órgão da administração estadual, em virtudes de possíveis irregularidades.

Assim, acerca de possíveis divergências quanto a natureza dilatória ou peremptória do prazo para apreciação, vieram esses autos conclusos a estas assessoria para opinião.

É, em suma, o relatório. Fundamenta-se agora:

Antes de qualquer estudo acerca de prazo, pauta-se por fato deveras elevante. A discordância de opinião por parte dos membros desta augusta casa, nas atribuições de ocupantes da comissão de finanças e orçamento, do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas.

É mister asseverar que agora existe fundamentação contra um ex-gente político, que pode implicar ao mesmo conseqüências eleitorais, cíveis e até criminais.

Assim, antes de qualquer coisa, calha ressaltar ser corolário de princípio de direito fundamental individual que lhe seja assegurado contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, inclusive, é que se posiciona o STF. Pede-se licença para mostrar:

> ***AC 2085 MC / MG - MINAS GERAIS***
> ***MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR***
> ***Relator(a): Min. MENEZES DIREITO***
> ***Julgamento: 21/10/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma***
> ***Publicação***
> *DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008*
> *EMENT VOL-02346-01 PP-00032*
> *RT v. 98, n. 882, 2009, p. 106-108*
> ***Parte(s)***
> *REQTE.(S): FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO*
> *ADV.(A/S): JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)*
> *REQDO.(A/S): CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA*
> *ADV.(A/S): VINÍCIUS MILANEZ DE ALMEIDA*
>
> ***EMENTA*** *Medida cautelar.* ***Referendo. Recurso extraordinário. Apreciação das contas do prefeito. Observância do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal. Precedentes da Corte. 1. A tese manifestada no recurso extraordinário, relativa à necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa pela Câmara Municipal quando da apreciação das contas do prefeito, após parecer prévio do Tribunal de Contas, encontra harmonia na jurisprudência desta Suprema Corte. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. 2. Decisão concessiva da cautelar referendada pela Turma.***

Em assim sendo, é imprescindível que seja oportunizado ao então gestor das contas municipais, Sr. Elias Kiefer, a possibilidade de defender-se, quer seja Por meio de advogado ou pessoalmente, via petição ou mesmo mediante defesa oral em plenário desta casa.

Como nosso ordenamento regimental atualmente é omisso para isso, este que subscreve sugere ser usado como norma análoga o Código de Processo Civil, que assegura no artigo 297 o prazo de quinze dias para apresentar defesa por escrito.

Defesa esta, aliás, que tem termo inicial de prazo da juntada do mandado, seja por servidor desta Câmara cumprido, ou por A. R., deve ser contado a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, nos termos do Art. 241, que estabelece esta norma como regra geral.

Quanto ao prazo, este tem o limite de noventa dias para julgar as contas, sendo este um prazo peremptório.

Isto é, não pode o mesmo extravasar este prazo, mas dentro do mesmo a comissão de finanças e orçamento tem o poder-dever de se pronunciar acerca da mesma em vinte dias (cf. Art. 218), o que já o fez.

Mas dentro desse prazo, deve a Honrada Presidência desta casa, cumprido o item exposto neste parecer, de oportunizar a defesa do outrora gestor público, julgar dentro deste praz, nada impedindo de, estando o feito saneado, até ser determinado o julgamento destas contas antes mesmo do limite noventenal.

FACE AO EXPOSTO, opina esta assessoria que seja oportunizado o direito de defesa ao Sr. Elias Kiefer, sugerindo a mesma ser feita por escrito, nos termos sugeridos no CPC, ou em plenário, quando de julgamento a ser marcado.

Julgamento este que deve respeitar o prazo de noventa dias conforme art. 222 do Regimento Interno desta Augusta Casa, como prazo limite, peremptório, não como prazo dilatório, podendo a Presidência determinar a realização da pertinente sessão antes deste, se o feito estiver saneado (Leia-se: defesa apresentada).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marechal Floriano, ES; 10 de setembro de 2009.

RICARDO TEDOLDI MACHADO
Assessor Jurídico
OAB/ES 11.065